



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 290/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/03/2012
PROCESSO Nº 1/3304/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200907467
RECORRENTE: MONTE ALEGRE TÊXTIL S/A.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: ELMO HENRIQUE FERNANDES BEZERRA
MATRÍCULA: 497.585-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Suposta existência de declarações inexatas nos documentos fiscais – divergência de preços entre mercadorias. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades nos documentos fiscais, notadamente a ausência de provas da inexistência de defeitos nas mercadorias retidas. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
A AUTUADA EMITIU AS NFS 44473, 44519, 44480 E 44481, PARA DESTINOS DIVERSOS NO ESTADO DO CEARÁ, CONTENDO DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO A ESPECIFICAÇÃO E VALORES DAS MERCADORIAS. NÃO HÁ DIFERENÇA ALGUMA ENTRE OS PRODUTOS DAS NFS

1 4A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

AUTUADAS E AQUELES DAS NFS PARADIGMAS (NFS Nº 44466 E 44477).
XXXXXXXXXXXX VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
XXXXXXXXXXXX”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 4.749,29
Multa	R\$ 8.381,10
Total a Pagar	R\$ 13.130,39

Dispositivos infringidos: Artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 165/2009 (fls. 05 a 08); Cópias das Notas Fiscais nº 044.473, 044.519, 044.480, 044.481, 044.477 e 044.466 (fls. 09 a 14); Cópias do Mandado de Liberação de Mercadoria, Inicial do Mandado de Segurança e Decisão Liminar (fls. 15 a 28); Autorização para liberação das mercadorias e cópia do RG do motorista (fls. 29 a 31); Notas Fiscais Avulsas (fls. 32 a 35 e 37 e 38); e Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 36).

O contribuinte apresentou sua impugnação em primeira instância contra o lançamento em questão, consoante se infere às fls. 42 a 48.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 61 a 67.

Inconformada com decisão singular que pugnou pela procedência do lançamento fiscal o contribuinte interpõe Recurso Voluntario (fls. 70 a 78).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 625/2011 (fls. 84 a 86) opinou no sentido de se modificar a decisão de procedência do Auto de Infração proferida em primeira instância para julgar os autos **IMPROCEDENTES**, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente aos preços indicados para as mercadorias.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão da suposta divergência de preços atribuído às mercadorias, pressupondo a existência de subfaturamento.

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade dos documento fiscais face a existência de declarações inexatas no tocante aos preços e especificações dos produtos relacionados nas Notas Fiscais nº 44.473, 44.519, 44.480 e 44.481, considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
- IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;
- VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos as operações comerciais em tela e os documentos fiscais que dão substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de quaisquer irregularidades ou vícios que tornasse imprestáveis as Notas Fiscais apresentadas, sem a demonstração cabal e inequívoca da diferença de preços supostamente atribuída por força de defeitos nos tecidos, fator que diminui o preço de venda das mercadorias.

Isto porque, para se fazer a imputação do ilícito em análise seria imprescindível demonstrar, mediante análise técnica, que os tecidos que continham a descrição CD (com defeito) de fato correspondiam a mercadorias sem quaisquer falhas que lhes diminuíssem a qualidade e o valor de venda.

Como se trata de volume superior a 1.600 Kg de tecidos, denota-se a impossibilidade de se promover a análise técnica necessária no ato da fiscalização de trânsito, por aparente falta de capacidade para avaliação do volume ou ausência de demonstração de expertise para avaliação da mercadoria.

Assim, o mero confronto dos preços praticados pelo contribuinte em determinadas mercadorias com os preços praticados em mercadorias com defeito, mas sem a existência de comprovação técnica de que não se tratavam de tecidos defeituosos, não são suficientes para dar sustentáculo ao auto de infração, notadamente, quando não houve a preservação de elementos que viessem subsidiar as decisões deste órgão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que os documentos fiscais que determinaram a lavratura do presente auto de infração não podem ser considerados inidôneos por absoluta falta de comprovação dos fatos alegados pela fiscalização, bem como, ante a impossibilidade de se constatar atualmente as supostas irregularidades.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para proferir a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MONTE ALEGRE TEXTIL S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 25 de junho de 2012.


p/ José Wilane Falcão de Souza
Presidente


p/ Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

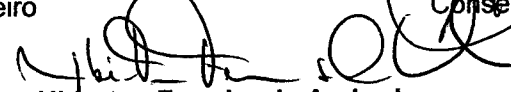

Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


p/ Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado